Ata da primeira reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Marcos Antônio Valandro, Presidente Adão Petriz de Oliveira, Vice-presidente e Jonas Maria de Oliveira 1º Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento. para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 001/2023, de 17 de janeiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 11.774,80 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023; (b) Projeto de Lei n.º 002/2023, de 17 de janeiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 260.516,64 (Duzentos e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023; c) Projeto de Lei n.º 003/2023, de 17 de janeiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 12.996,86 (doze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023; d) Projeto de Lei n.º 04, de 13 de fevereiro de 2023, que concede revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências; e) Projeto de Lei do Legislativo n.º 001, de 13 de fevereiro de 2023, que concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo de Renascença-PR e dá outras providências; f) Projeto de Lei do Legislativo n.º 002, de 13 de fevereiro de 2023, que concede recomposição nos subsídios dos agente políticos do Município de Renascença, Estado do Paraná; e g) Projeto de Resolução n.º 001, de 13 de fevereiro de 2023, que concede recomposição dos subsídios do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de Renascença, Estado do Paraná e dá outras providências. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições. É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 001/2023, de 17 de janeiro 2023. Relatório:** De autoria doPrefeito Municipal, o projeto em epígrafe tem por objetivo abrir um crédito adicional especial, no valor total de R$ 11.774,80 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), para a Secretaria Municipal de Saúde, tendo por finalidade proceder à devolução dos recursos não utilizados provindos da Resolução SESA n.º 356/2021. Segundo a Mensagem n.º 001 de 2023, que acompanha o projeto, os recursos foram repassados pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, através da Resolução SESA n.º 356/2021, com escopo de enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo COVID-19. Ainda, destaca o Exmo. Prefeito Municipal que a devolução dos recursos foi solicitada pela Oitava Regional de Saúde de Francisco Beltrão, atendendo orientação do Fundo Estadual de Saúde que exige que seja realizada a devolução dos recursos não utilizados durante a pandemia. Em anexo ao projeto foi encaminhado o ofício da Oitava Regional de Saúde. Não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório. **Análise da matéria:** O Projeto de Lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa reservada da matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.A matéria em exame tem por objetivo abrir um crédito adicional especial no valor de R$11.774,80 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), destinados a Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a devolução de recursos não utilizados na pandemia do COVID-19. O art. 47 da Lei n.º 4.320, de 1964, define quais são os tipos de créditos adicionais, estando o crédito adicional especial previsto no inciso II do art. 41, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. E, nesse ponto, o artigo 2º do projeto menciona que os recursos serão oriundos do superávit financeiro (sobras de recursos de 2022) relativos à Resolução SESA n.º 356/2021. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 001, de 2023. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 001/2023, de 17 de janeiro de 2023. **Projeto de Lei n.º 002/2023, 17 de janeiro de 2023. Relatório:** Em harmonia com a Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo submete também à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 002/2023, de 17 de janeiro de 2023, que abre em favor da Secretaria Municipal de Saúde, crédito adicional suplementar de R$ 260.516,64 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária constante na Lei Orçamentária vigente. Conforme mensagem, que acompanha o projeto, o crédito será utilizado integralmente na ampliação do NIS I, localizado no antigo Posto de Saúde do Município. Ainda, informa o Prefeito Municipal que os recursos foram repassados através de uma Emenda Impositiva, incluindo valores de rendimentos em aplicações financeiras. Não foram apresentadas emendas. È o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica. Busca-se com a proposta criar dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual no valor de R$ 260.516,64 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), destinados a investimentos na área de saúde do Município de Renascença (ampliação do NIS I, antigo Posto de Saúde). A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do Projeto de Lei estão previstos no art. 2º e derivam: (a) da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, no valor de R$ 250.516,64, relativo a recursos repassados através de Emenda Impositiva; e (b) excesso de arrecadação por fonte de recursos de 2023, relativos a rendimentos do repasse no valor de R$ 10.000,00. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 002/2023, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 002/2023, de 17 de janeiro de 2023. **Projeto de Lei n.º 003/2023, 17 de janeiro de 2023. Relatório:** Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, com objetivo de abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 12.996,86 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), e que será destinado a Secretaria de Assistência Social. Na exposição de motivos, que acompanha o projeto, o Prefeito Municipal informa que os recursos foram repassados ao Município através do FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social, sendo que o Município irá utilizá-los para aquisição de equipamentos de informativa para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS. Não foram apresentadas emendas. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa reservada da matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.Pretende-se com o projetoabrir um crédito especial no valor de R$ 12.996,86 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), com finalidade de criar dotação orçamentária junto a Lei Orçamentária vigente. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do Projeto de Lei estão previstos no art. 2º e derivam: (a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, no valor de R$ 10.996,86, relativo a recursos repassados através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS; e (b) excesso de arrecadação por fonte de recursos de 2023, relativos a rendimentos do repasse no valor de R$ 2.000,00. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 003/2023, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 003/2023, de 17 de janeiro de 2023. **Projeto de Lei n.º 04, de 13 de fevereiro de 2023. Relatório:** Também,foi baixado para exame das Comissões Permanentes o Projeto de Lei n.º 04, de 13 de fevereiro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que trata da revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais. O artigo 1º do projeto estabelece que será concedida a revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na ordem de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento) sobre os níveis vigentes, conforme variação acumulada pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, a revisão será concedida aos Servidores Públicos Municipais do Regime Estatutário, ativos, inativos e pensionistas, Profissionais do Magistério, Empregados Públicos, ocupantes de cargos comissionados e Conselheiros Tutelares. Diz o artigo 2º do projeto que, além da revisão geral anual, será concedido um aumento real de 2,21% aos servidores. Já o artigo 3º autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento complementar aos professores que percebem remuneração inferior ao piso nacional do magistério, estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008 e Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação – MEC. Por sua vez, o artigo 4º do projeto dispõe que aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias fica assegurado o piso nacional da categoria fixado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, equivalente a dois salários mínimos nacionais. Por fim, o artigo 5º estabelece que a lei terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023. Não foram apresentadas emendas. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, possuindo ele prerrogativa para fazê-lo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Em relação à revisão geral está ela prevista na Constituição Federal, no inciso X do art. 37, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determina: “*Art. 37 (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*”.Como se pode notar cuida-se de uma garantia constitucional com objetivo de repor o poder aquisitivo da remuneração em face da desvalorização decorrente da inflação. No caso, pretende-se conceder uma recomposição na ordem de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), correspondente a variação do IPCA de janeiro a dezembro de 2022. Além da revisão inflacionária, propõe o Chefe do Poder Executivo o seguinte: a) conceder um aumento real na ordem de 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento) aos servidores mencionados no parágrafo único do artigo 1º; b) realizar o pagamento complementar aos professores que percebem remuneração inferior ao piso nacional, conforme determinação da Lei Federal nº 11.738/2008 e Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023 do MEC; e c) assegurar o pagamento mínimo equivalente a dois salários mínimos aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022. Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o Projeto de Lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente. Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, consta em anexo ao Projeto de Lei demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo de que o Projeto de Lei possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes e Plano Plurianual. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 04, de 13 de fevereiro de 2023. **Projeto de Lei do Legislativo n.º 001, de 13 de fevereiro de 2023. Relatório:** De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 001, de 13 de fevereiro de 2023 tem por finalidade conceder revisão geral aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento) sobre os níveis vigentes, conforme variação acumulada pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses, e mais um aumento real de 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa do projeto está correta, pois cabe a Câmara Municipal, por meio da Mesa Diretora, fixar e/ou alterar remuneração dos servidores do Poder Legislativo, conforme disposições do Regimento Interno e da Lei Orgânica. A Lei Orgânica de Renascença prevê que compete a Câmara Municipal fixar remuneração dos seus servidores, através de lei, cabendo à iniciativa à Mesa Diretora, senão vejamos: “*Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;” “Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: I – propor os projetos de resolução que criam, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e os projetos de lei dispondo sobre a fixação ou alteração da respectiva remuneração, observadas as determinações legais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;”.* Portanto, tem-se por legítima a proposição apresentada pela Mesa Diretora.Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná: “**Concessão de reajuste dos vencimentos. Servidores Públicos. Poder Legislativo Municipal. Inteligência do art. 37, X, da Constituição Federal** Utilizando-se dos termos da distinção entre revisão e reajuste, é possível ao Poder Legislativo Municipal conceder reajuste a seus servidores, ainda que o Poder Executivo não o faça. Nisto, ressalte-se, não há qualquer afronta ao ordenamento jurídico, uma vez que se trata de exercício de competência constitucionalmente estabelecida (art. 37, X, CF). E, o reajuste deverá ser concedido mediante lei. Consulta com Força Normativa - Processo nº 262554/07 - [*Acórdão nº 237/08- Tribunal Pleno*](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/4/pdf/00026193.pdf) -  Rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão.” Cabe ressaltar que a Mesa Diretora utilizou-se do mesmo índice inflacionário e percentual concedidos aos servidores do Poder Executivo, conforme impõe o art. 37, inciso X, da Carta da República, inclusive o percentual de aumento real também é o mesmo. A revisão geral é um direito constitucional assegurado ao funcionalismo público, não existindo nenhum impedimento também de ordem legal para a concessão do aumento real. Restam, ainda, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, atendidos as previsões contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, tendo sido anexado ao Projeto de Lei o demonstrativo de impacto orçamentário e existindo compatibilidade com os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA). **Decisão das Comissões:** Assim, atendidos os dispositivos regimentais, da Constituição Federal e da Lei Orgânica, opinam as Comissões Permanentes de forma favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 001, de 13 de fevereiro de 2023. **Projeto de Lei do Legislativo n.º 002, de 13 de fevereiro de 2023. Relatório:** Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo conceder recomposição nos subsídios dos agentes políticos. De acordo com a justificativa da Mesa, que acompanha a proposição, a recomposição será na ordem de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento) sobre os valores vigentes, corresponde apenas à perda inflacionária apurada pelo IPCA, no período de janeiro a dezembro de 2022. Destaca, ainda, que a revisão é um direito constitucional, previsto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e que o Projeto de Lei está em consonância com o entendimento e decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n.º 2126/19 – Tribunal Pleno). Não foram apresentadas emendas. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria da Mesa Diretora, cabendo a ela dar iniciativa ao processo legislativo. A possibilidade de recomposição dos subsídios em decorrência das perdas inflacionarias, que não pode ser confundida com reajuste, tem previsão na Constituição Federal. Diz o artigo 37, inciso X da Constituição, que: **“***Art. 37 (...) X* ***-*** *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.* Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal prevê no §2º do artigo 20 que: “*Os subsídios serão atualizados, anualmente, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais e com os mesmos índices, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal*”. Por sua vez, o Projeto de Lei encontra respaldo nas decisões com força normativas exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, senão vejamos: “**Subsídios dos agentes políticos municipais. Aplicabilidade do mesmo índice aplicado à revisão geral anual a todos os servidores**. Obrigatoriedade de aguardar-se o período mínimo de um ano, a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura para os Vereadores. A recomposição, reajuste e revisão geral anual, e aquelas relativas a forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos devem obedecer ao estabelecido no Provimento n° 56/2005 desta Corte, bem como ao disposto no Acórdão n° 1309/06 - Tribunal Pleno.*Consulta com Força Normativa - Processo nº 380812/05 -*[*Acórdão n° 1707/06 - Tribunal Pleno*](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2006/12/pdf/00048403.pdf)*- Rel. Conselheiro Henrique Naigeboren”. “***Aplicabilidade aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, das recomposições e reajustes inflacionários concedidos aos servidores municipais.** Possibilidade de aplicação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dos mesmos percentuais de reajustes concedidos aos servidores municipais, desde que com previsão expressa no ato de fixação ou lei correlata, respeitando-se sempre os índices e as datas.*Consulta com Força Normativa - Processo n° 307453/05 -*[*Acórdão n° 1082/08 - Tribunal Pleno*](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/8/pdf/00028600.pdf)*- Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski.”* **Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.** Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão nº 5537/15-STP.A revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e de que os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, conforme já assentou esta Corte no Acórdão nº 5537/15-STP. *Consulta com Força Normativa - Processo nº 453115/16 -*[*Acórdão nº 2829/18 - Tribunal Pleno*](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/10/pdf/00332162.pdf)*- Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.”* Pois bem.Analisando a propositura observa-se que para recomposição dos subsídios foi observado o mesmo índice de variação inflacionaria e percentual concedido aos servidores públicos, estando o Projeto de Lei, portanto, de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e as decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, da mesma forma, não existem impedimentos à tramitação do projeto. Por fim, o ato fixador dos subsídios previu expressamente a possibilidade de revisão nos subsídios, conforme Lei n.º 1.699, de 19 de agosto de 2020 (art. 3º). **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 002, de 13 de fevereiro de 2023. **Projeto de Resolução n.º 001, de 13 de Fevereiro de 2023. Relatório:** De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução concede recomposição nos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal. Em justificativa, que acompanha o projeto, esclarece a Mesa Diretora que o Projeto de Resolução tem por objetivo conceder a reposição da inflação nos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, na ordem de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), relativa ao período de janeiro a dezembro de 2022. Destaca, ainda, que a possibilidade de recomposição foi reafirmada pelo Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão n.º 2126/19 - Tribunal Pleno). Não foram apresentadas emendas. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa da proposição é da Mesa Diretora, estando formalmente correta a proposta. Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município de Renascença: “*Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, através de lei, a ser submetido à apreciação do Poder Executivo, e os subsídios dos Vereadores, por meio de resolução, observado o que dispõe a Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;” “A*rt. 30 - *Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: (...) VI – propor projeto de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores, bem como projeto de lei dispondo sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município”.* Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:“**Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução. Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 72/2012. Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo.** Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. É inaplicável o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 72/2012, assim como o item 2, do respectivo Anexo I.As decisões do STF que fizeram parte do embasamento da Instrução Normativa nº 72/2012, são decisões específicas acerca da fixação da remuneração de servidores públicos, não aplicáveis à fixação dos subsídios dos vereadores, os quais se submetem ao regime jurídico do art. 29, VI, da CF/88.Consulta com Força Normativa - Processo n° 853925/12 - [Acórdão n° 3120/13 - Tribunal Pleno](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/2/pdf/00255691.pdf) - Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães.” Assim, quanto ao aspecto formal, apresenta-se o Projeto de Resolução adequado para tratar sobre a matéria. Quanto ao mérito, o Projeto de Resolução trata da recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara. Frise-se que não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de recomposição dos subsídios em decorrência das perdas inflacionárias de 2022. Existe previsão legal na Constituição Federal, vejamos: **“***Art. 37 (...) X* ***-*** *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.* A Lei Orgânica Municipal também dispõe no §2º do artigo 20 que: “*Os subsídios serão atualizados, anualmente, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais e com os mesmos índices, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal*”. Por sua vez, o Projeto de Lei encontra respaldo nas decisões com força normativas exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vejamos: “**Subsídios dos agentes políticos municipais. Aplicabilidade do mesmo índice aplicado à revisão geral anual a todos os servidores**. Obrigatoriedade de aguardar-se o período mínimo de um ano, a contar do primeiro dia do primeiro ano da legislatura para os Vereadores. A recomposição, reajuste e revisão geral anual, e aquelas relativas a forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos devem obedecer ao estabelecido no Provimento n° 56/2005 desta Corte, bem como ao disposto no Acórdão n° 1309/06 - Tribunal Pleno. Consulta com Força Normativa - Processo nº 380812/05 - [Acórdão n° 1707/06 - Tribunal Pleno](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2006/12/pdf/00048403.pdf) - Rel. Conselheiro Henrique Naigeboren”. **Revisão anual de subsídios de vereadores. Possibilidade.** 1 - Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato; 2 - Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício. Consulta com Força Normativa - Processo nº 309461/07 - [Acórdão nº 328/08 - Tribunal Pleno](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/4/pdf/00026106.pdf) - Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig.”. Por fim, há que se frisar que o ato fixador dos subsídios, Resolução n.º 004, de 12 de agosto de 2020, previu expressamente a possibilidade de revisão nos subsídios (art. 3º). E mais, foi adotado pela Mesa Diretora o mesmo índice inflacionário e percentual concedido aos demais agentes políticos e servidores públicos, em respeito à legislação vigente e as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Decisão das Comissões:** Desse modo,atendidos os dispositivos regimentais, da Constituição Federal e da Lei Orgânica, não existindo empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opinam as Comissões Permanentes de forma favorável também ao Projeto de Resolução n.º 001, de 13 de fevereiro de 2023.

1- 2- 3-